



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13837.000450/2008-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.841 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de setembro de 2020
Recorrente NELSON CASQUEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

RAZÕES RECURSAIS DISSONANTES DO LANÇAMENTO. NÃO CONHECIMENTO

Não guardando qualquer relação entre o Recurso Voluntário e o lançamento, sendo divorciadas os fatos jurídicos e fundamentação legal, impõe-se o não conhecimento da insurgência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão que julgou procedente o lançamento tributário, materializado na notificação de lançamento de fl. 10, relativo ao ano-calendário de 2005, em virtude da omissão de rendimentos decorrentes do trabalho, relativo à fonte pagadora Prefeitura de Jacaraí e ao resgate de previdência privada do Itaú e Unibanco.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Tendo recebido rendimentos tributáveis não declarados na respectiva DIRPF, é de se manter o lançamento.

INCLUSÃO DE NOVAS DEDUÇÕES.

Inadmissível a inclusão de novas deduções após a ciência do lançamento de ofício.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL. Se faz necessária, por parte do contribuinte, a comprovação de seu desconto pela fonte pagadora para poder pleitear sua dedução.

Interposto Recurso Voluntário, todavia, com razões totalmente dissonantes do lançamento objeto do presente feito. Extratos bancários foram juntados, mas que também não guarda qualquer relação com a lide administrativa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

Não conheço do recurso, porquanto absolutamente dissonantes suas razões com os fatos e fundamentação legal do lançamento tributário.

Compulsando a insurgência, nota-se que se trata de uma cópia do recurso do processo administrativo de nº 13837.000452/2008-66. Não há, a rigor, qualquer identidade entre os fatos geradores destes recursos, eis que o presente lançamento por omissão de receitas são por fatos geradores diversos.

Nos termos do art. 17, do Decreto Lei nº 70.235/72, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada. Portanto, caso é de não se conhecer o recurso, que não tem qualquer relação com este processo administrativo.

A única alegação que poderia ser aproveitada ao presente feito se trata da insurgência em relação à multa de ofício, todavia, foi levantada a tese de confisco e sua inconstitucionalidade, matérias impossibilitadas de serem enfrentadas por força da Súmula CARF nº 02.

Ante ao exposto, voto por não conhecer o recurso.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro

Fl. 3 do Acórdão n.º 2301-007.841 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13837.000450/2008-77